DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13304/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23159/2016
PROTOCOLO	: 1742055
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A)	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 072/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CARVALHO & BENTO CONFECÇÃO LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: CARTA CONVITE Nº 005/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CAMISETAS (UNIFORME ESCOLAR) PARA ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR	: R$ 67.615,00 (SESSENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E QUINZE REAIS).

Em análise o Procedimento Licitatório Carta Convite nº 005/2016, que originou o Contrato nº 072/2016, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Carvalho & Bento Confecção Ltda. – ME, visando à aquisição de camisetas (uniforme escolar) para alunos das escolas da rede municipal de ensino.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3558/2017 (fls. 172 - 180), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 005/2016, da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira, com ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-12606/2017 (fls. 181/182), manifestou-se pela regularidade do procedimento, da formalização do contrato e da execução contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Carta Convite nº 005/2016, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], assim como o respectivo Contrato nº 072/2016.

A remessa dos documentos que compões os autos a esta Corte de Contas foi realizada de maneira intempestiva, contrária ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3], recomendando-se ao responsável maior atenção quanto aos prazos regimentais.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato, o mesmo teve como objeto o acréscimo de R$ 2.410,50 (dois mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos) no valor inicial, além da prorrogação do prazo por mais 105 dias, encontrando-se devidamente instruído, de acordo com os documentos exigidos pela legislação supracitada, com o acréscimo de quantitativo e de valor dentro do limite de 25% permitido pelo art. 65, §1º[4] da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, e 1.2.1 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[4] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Notas de Empenho	R$ 70.025,00
Notas Fiscais	R$ 70.025,00
Notas de Pagamentos	R$ 70.025,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[5] e com as determinações contidas na legislação regente[6].

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 005/2006, tendo como partes o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Carvalho & Bento Confecção Ltda. – ME, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 072/2016 e do seu 1º Termo Aditivo, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, responsável à época, portador do CPF nº 164.217.011-91, nos termos do art. 44, I[7] e 46[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e

[5] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[6] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[7] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo

regulamentar;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[9] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[10] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[11], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[8] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[9] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[10] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[11] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.